



MENSAGEM Nº 223/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 223/2026

Assunto: Dispõe sobre a proibição da atividade de guardadores informais de veículos (“flanelinhas”) no Município de São Bento do Sul e dá outras providências.

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a atuação irregular de guardadores informais de veículos em vias públicas, prática que vem gerando insegurança, constrangimento e, em muitos casos, situações de coação aos cidadãos. Embora, em tese, essa atividade possa ser apresentada como voluntária, na realidade observa-se, com frequência, a exigência de pagamento, por vezes acompanhada de intimidação, o que compromete tanto a livre utilização do espaço público quanto a sensação de segurança da população.

Nesse contexto, a proposta busca assegurar o uso livre e gratuito das vagas públicas, coibir práticas abusivas e ilegais e fortalecer a atuação dos agentes municipais de fiscalização, além de possibilitar a atuação integrada com outros órgãos, como a Polícia Militar.

Ademais, a previsão de penalidades progressivas — iniciando com advertência, seguida de multa e, em caso de reincidência, medidas mais gravosas — confere à norma caráter ao mesmo tempo educativo e repressivo, garantindo proporcionalidade na resposta às condutas irregulares.

Diante do evidente interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

São Bento do Sul, 27 de março de 2026.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica


LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo



PROJETO DE LEI Nº 223, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE GUARDADORES INFORMAIS DE VEÍCULOS ("FLANELINHAS") NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Bento do Sul, a atividade de guardador informal de veículos em vias e logradouros públicos, consistente na abordagem, oferta, imposição ou exigência de pagamento, ainda que a título de "contribuição", para guarda, vigilância ou reserva de vagas de estacionamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se guardador informal de veículos toda pessoa que, sem autorização legal do Poder Público:

- I – exerça atividade de vigilância, orientação, reserva ou indicação de vagas em via pública mediante cobrança;
- II – condicione a utilização da vaga ao pagamento de qualquer valor;
- III – utilize meios de coação, intimidação ou constrangimento, ainda que velados.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá:

- I – aos Agentes de Trânsito do Município;
- II – aos demais agentes públicos a quem seja delegada tal atribuição por meio de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, inclusive à Polícia Militar.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência verbal, na primeira abordagem;
- II – multa administrativa no valor correspondente a 100 (cem) UFGs (Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro;
- IV – apreensão de materiais e equipamentos utilizados na prática da atividade ilícita.

§1º Considera-se reincidência a repetição da infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§2º Os materiais apreendidos poderão incluir, entre outros:

- I – coletes, placas, cones ou sinalizadores;



II – objetos utilizados para demarcação de vagas;

III – quaisquer instrumentos relacionados à atividade irregular.

Art. 5º Os bens apreendidos serão recolhidos e terão a seguinte destinação:

I – devolução ao proprietário, mediante requerimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, condicionado ao pagamento das penalidades aplicadas;

II – não sendo reclamados no prazo, poderão ser destinados, doados ou descartados pela Administração Pública, conforme regulamentação.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades administrativas previstas nesta Lei, a conduta poderá ser encaminhada à autoridade policial competente quando caracterizada infração penal, especialmente nos casos de:

I – ameaça;

II – coação;

III – extorsão;

IV – dano ao patrimônio.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, autuação e apreensão.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 27 de março de 2026.

MAIANE F. DE MIRANDA
Assessora Jurídica

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo